

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IGARATINGA/MG.

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 101/2025
CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 09/2025**

UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA., já devidamente qualificada nos autos do Processo Licitatório nº 101/2025 – Concorrência Pública Eletrônica nº 09/2025, vem, respeitosamente, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela empresa **RR JUNIOR ENGENHARIA LTDA.**, o qual ataca de forma genérica e desprovida de fundamentos técnicos a proposta apresentada por esta recorrida.

SINTESE DO RECURSO

A empresa **RR JUNIOR ENGENHARIA LTDA**, cujo nome fantasia é “**FORPAV ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA**” interpôs recurso administrativo em face da habilitação e classificação da empresa **UNIBASE Construção e Pavimentação Ltda.** no Processo Licitatório nº 101/2025 – Concorrência Eletrônica nº 09/2025, cujo objeto é a pavimentação e recapeamento da estrada vicinal de acesso ao Povoado de Bom Jesus do Oeste, no Município de Igaratinga/MG.

SÍNTESE DO RECURSO

A **FORPAV ENGENHARIA** interpôs recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora a empresa **UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA** no Processo Licitatório nº 101/2025 – Concorrência Pública nº 09/2025, sob o fundamento de que a proposta vencedora apresenta indícios de inexecuibilidade.

No mérito, a recorrente sustenta que a proposta da **UNIBASE**, correspondente a R\$ 495.950,72 (desconto de 34,52% sobre o orçamento estimado), apresenta valores muito abaixo dos praticados no mercado para obras de pavimentação com CBUQ, sem que tenha sido apresentada qualquer justificativa técnica ou documentação comprobatória da viabilidade econômico-financeira, como exige o edital e a Lei nº 14.133/2021.

Aponta suposta violação ao item 16.5, “b”, do edital e ao art. 59, II e IV, da Lei nº 14.133/2021, que consideram inexecuíveis propostas inferiores a 75% do orçamento público sem a devida demonstração de exequibilidade. Alega ainda falha da Comissão de Licitação por não realizar diligência para apuração da viabilidade da proposta, em desrespeito ao art. 59, §2º, da Lei de Licitações.

O recurso fundamenta-se também em jurisprudência do TCU (Acórdãos 465/2024 e 2378/2024, Plenário), que exigem oportunidade de comprovação da viabilidade das propostas quando houver presunção de inexecuibilidade. A omissão, segundo a recorrente, compromete a lisura do certame, gera risco de execução precária, atrasos, abandono de obra, pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro e prejuízos ao erário, em afronta ao princípio da eficiência.

Por fim, entende que a recorrida deve apresentar a exequibilidade e, que o certame prossiga com a análise das propostas concorrentes.

Todavia, verifica-se que não assiste razão à recorrente, conforme se demonstrará a seguir.

DAS CONTRARRAZÕES

De início, cumpre destacar que o próprio edital do certame definiu critérios objetivos para aferição de inexecuibilidade, em estrita observância ao art. 59 da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo que somente seriam consideradas inexecuíveis as propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, e que as propostas abaixo de 85% exigiriam apenas a prestação de garantia adicional. O

mesmo instrumento convocatório ainda prevê que, em caso de indícios de inexecuibilidade, poderá ser realizada diligência para comprovação da viabilidade da proposta.

No caso em exame, a proposta da UNIBASE não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses de inexecuibilidade previstas em lei e no edital, sendo plenamente válida e em conformidade com as regras do certame. A alegação da se limita a apontar o percentual de desconto ofertado, sem qualquer prova técnica de inviabilidade ou demonstração de que a proposta da recorrida tenha ultrapassado os limites fixados pelo edital.

Ressalte-se, ainda, que o próprio edital determina que a planilha de composição de custos deve ser apresentada pelo licitante vencedor quando convocado pela Administração, em prazo de 24 horas, o que reforça a regularidade da conduta da UNIBASE. Não há, portanto, qualquer omissão ou descumprimento de obrigação por parte desta recorrida.

Diante desse contexto, verifica-se que o recurso interposto pela FORPAV ENGENHARIA não se sustenta, configurando mera tentativa de afastar concorrente legítima e regular, em afronta aos princípios da competitividade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, é importante mencionar que, no procedimento licitatório, deve ser observado o princípio do formalismo moderado, conforme dispõe o art. 12, inciso III, da Lei 14.133/2021:

Art. 12 [...]

III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Assim, defeitos formais das propostas poderão ser sanados pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, conforme o princípio do formalismo moderado.

Quanto ao inciso II do art. 59, a aceitabilidade das propostas requer a conformidade com todos os elementos que definem o objeto da contratação, incluindo as exigências técnicas e os atributos de qualidade.

Deste modo, a Administração também pode utilizar um protótipo como padrão para aceitabilidade da proposta. Nesse caso, as amostras exigidas do licitante melhor colocado serão comparadas com esse protótipo. O exame de amostras poderá ser realizado por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

No que se refere à alegada inexecuibilidade da proposta, cumpre destacar que a legislação e a jurisprudência pátria orientam no sentido de que não se trata de presunção absoluta, mas apenas relativa, devendo a Administração oportunizar à licitante a comprovação da viabilidade econômica de seus preços antes de eventual desclassificação. Tal entendimento foi recentemente reafirmado pelo Tribunal de Contas da União, em precedente que examina exatamente a aplicação do art. 59 da Lei nº 14.133/2021:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI 2/2023 E O DISPOSTO NO ART. 59, § 4º, DA LEI 14.133/2021. CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO. 1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal. (TCU - CONSULTA (CONS): <https://pesquisa>

.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/8032024,
ZYMLER, Data de Julgamento: 24/04/2024)

Relator.: BENJAMIN

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca da análise de exequibilidade de propostas sob a égide da Lei nº 8.666/1993 foi consolidada no enunciado de sua Súmula nº 262, de 2010, segundo a qual “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Tal entendimento mantém plena atualidade sob a égide da Lei nº 14.133/2021, que, em seu art. 59, § 4º, também prevê a presunção relativa de inexecuibilidade, cabendo à Administração, conforme o disposto no § 2º do mesmo artigo, conceder oportunidade à licitante de comprovar a viabilidade de sua proposta antes de eventual desclassificação. Nota-se, portanto, que a lógica interpretativa consolidada pelo TCU permanece íntegra no novo regime jurídico, reafirmando a necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa no exame da exequibilidade de preços.

O Tribunal de Contas da União (TCU) entende que não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar, de forma unilateral e subjetiva, a inexecuibilidade de uma proposta. A regra é que, antes de desclassificar o licitante, deve-se conceder a ele a oportunidade de comprovar a exequibilidade da sua oferta.

Acórdão 369/2020-TCU-Plenário:

26. Junte-se a tudo isso o entendimento de que não cabe ao pregoeiro fazer juízo acerca da exequibilidade da proposta sem que o licitante seja convocado para se pronunciar. A jurisprudência do TCU é firme nesse sentido:

- Acórdão 1079/2009-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler

13. Ademais, conforme consulta no website da Infraero efetuada pelo analista-instrutor, observo que a Infraero tomou as providências necessárias, diligenciando a empresa vencedora, a fim de averiguar a viabilidade econômico-financeira da proposta comercial.

14. Destaco que tal providência coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que não cabe à comissão de licitação ou ao pregoeiro declarar a inexecuibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas propostas.'

- Acórdão 559/2009-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes

'Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexecuibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas. [...] Também não há nos Decretos nº s 3.555/2000 e 5.450/2005, que regem o pregão, dispositivo específico tratando de inexecuibilidade de preços.

11. Diante desta lacuna, não cabe ao pregoeiro estipular, de maneira subjetiva, critérios de exequibilidade de preços, uma vez que não há espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos (art. 44, § 1º, da Lei de Licitações).

12. Para essas situações, já decidiu esta Corte que não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexecuibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes

do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas (Acórdão 1100/2008-TCU-Plenário) '.

- Acórdão 1248/2009-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti

' (...) verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexecução de oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexecução de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos como infra-estrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo'.

27. Portanto, é o licitante quem deve comprovar a exequibilidade de sua oferta, e não a Administração, sem ouvir a empresa, quem deve desconsiderar a proposta.

A doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, mencionado na referida peça opinativa:

"presunção relativa de inexecução, quando os valores ofertados 'forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração' (§ 4º): o agente de contratação, nos termos do inciso IV e do § 2º do art. 59, deverá necessariamente conceder ao licitante a oportunidade de afastar tal presunção mediante a comprovação da exequibilidade dos preços praticados, sendo-lhe vedado desclassificar, de pronto, a proposta" (Licitações e Contratos Administrativos Inovações da Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, 2ª edição, ed. Forense, p. 160).

No mesmo sentido, mencione-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecução prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecução, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecução deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível" (REsp 965.839 - Rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 15-12-2009).

Em recente julgado, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo em recente julgado concedeu a segurança para empresa licitante desclassificada por ausência de exequibilidade da proposta:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Liminar. Licitação promovida pelo Município de Matão para execução de serviços de limpeza urbana. Agravada desclassificada do certame, por ter entendido a Administração que a proposta por ela apresentada era inexecutável. Liminar concedida em parte para assegurar à agravada a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Agravo que comporta conhecimento. Exame do mérito que, no entanto, deve adequar-se aos limites estreitos do mandado de segurança. Ilegalidade manifesta da decisão agravada não caracterizada. Decisão tecnicamente

fundamentada. Presunção de inexecuibilidade das propostas de obras e serviços de engenharia inferiores a 75% do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º da Lei n. 14.133/21) que é relativa e não absoluta. Licitação que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que justifica a relatividade da presunção, independentemente da natureza do serviço licitado. Agravo não provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2042642-51.2023.8.26 .0000 Matão, Relator.: Antonio Carlos Villen, Data de Julgamento: 21/03/2023, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/03/2023)

No caso supra, a Agravada foi desclassificada do certame, por ter entendido a Administração que a proposta por ela apresentada era inexecuível. Liminar concedida em parte para assegurar à agravada a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Agravo que comporta conhecimento. No exame do mérito, o seu recurso foi desprovido, sendo confirmada a sentença, que considerou que a presunção de inexecuibilidade das propostas de obras e serviços de engenharia inferiores a 75% do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º da Lei n. 14.133/21) que é relativa e não absoluta. Licitação que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que justifica a relatividade da presunção, independentemente da natureza do serviço licitado.

Além disso, a Unibase reafirma sua plena capacidade técnica e econômico-financeira para a execução do objeto licitado, circunstância já atestada pela Comissão de Licitação no momento da habilitação. A composição da proposta apresentada decorre de eficiência operacional, utilização de frota própria, equipe técnica especializada e histórico comprovado de execução de obras similares, fatores que justificam o valor final ofertado, sem que isso implique em risco de descumprimento contratual.

Não se pode perder de vista, que a finalidade maior da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos dos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021. Desconsiderar a proposta da UNIBASE sem qualquer base técnica ou jurídica configuraria afronta direta a esse princípio basilar, além de lesar o interesse público.

Não se pode olvidar, ainda, que o edital, em estrita consonância com o art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021, prevê a prestação de garantia adicional nas hipóteses em que a proposta ofertada seja inferior a 85% do valor estimado, o que assegura de forma inequívoca a proteção da Administração Pública e mitiga qualquer risco de execução.

Por outro lado, a recorrente FORPAV não trouxe aos autos qualquer elemento técnico, planilha de custos, parecer especializado ou laudo que aponte inconsistência na composição da proposta da UNIBASE, limitando-se a formular alegações genéricas e sem substrato fático. Tal fragilidade retira do recurso qualquer credibilidade, deixando evidente sua intenção meramente protelatória e concorrencial.

Portanto, os argumentos trazidos pela recorrente não passam de meras conjecturas acerca de supostos riscos futuros de execução, sem qualquer prova concreta ou estudo técnico que demonstre efetiva inexecuibilidade. É sabido que eventuais receios de atraso, abandono ou baixa qualidade são hipóteses abstratas, que não podem prevalecer sobre a demonstração objetiva de viabilidade já apresentada pela UNIBASE. Ressalte-se que a própria Lei nº 14.133/2021 confere à Administração diversos mecanismos de controle e fiscalização contratual (art. 117), o que por si só afasta a alegada insegurança levantada pela recorrente.

Dessa forma, restam plenamente demonstradas a exequibilidade e a vantajosidade da proposta da UNIBASE, devendo ser mantida a decisão da Comissão de Licitação que reconheceu sua regularidade e classificou a empresa como vencedora do certame.

O extrato da sessão pública comprova que a proposta final apresentada pela UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA. decorreu de processo competitivo absolutamente regular, marcado por lances sucessivos entre os licitantes, em especial com as empresas VECCI CONSTRUÇÕES

LTDA. e PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA. O valor de R\$ 495.950,72 não surgiu de forma isolada ou artificial, mas foi fruto natural da dinâmica da concorrência, refletindo a livre disputa e a competitividade que orientam os certames eletrônicos.

Ademais, o próprio sistema oficial registrou e reconheceu a UNIBASE como detentora da melhor oferta ao término da etapa de lances, conduzindo-a regularmente à fase de habilitação, em conformidade com as disposições do edital e da Lei nº 14.133/2021. Tal fato afasta por completo a alegação de inexequibilidade, uma vez que a Administração, de maneira objetiva e automatizada, validou a proposta como aceitável e vantajosa.

Por fim, observa-se que a manifestação de recurso interposta pela recorrente limitou-se a invocar genericamente a inexequibilidade do preço, sem qualquer planilha, laudo técnico ou elemento comprobatório que evidenciasse efetiva inviabilidade. Trata-se, portanto, de insurgência meramente especulativa, destituída de base fática ou jurídica, não sendo capaz de infirmar a validade e a regularidade da proposta vencedora.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta absolutamente claro que o recurso interposto pela empresa **RR JUNIOR ENGENHARIA LTDA**, nome fantasia **FORPAV ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA**, não merece prosperar. A proposta apresentada pela UNIBASE Construção e Pavimentação Ltda. encontra-se em plena conformidade com o edital e com a Lei nº 14.133/2021, não ultrapassando os limites objetivos de inexequibilidade (art. 59, §§ 4º e 5º) e observando rigorosamente as condições editalícias.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, a doutrina de referência (Maria Sylvia Zanella Di Pietro) e a orientação firme do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo são uníssonas em afirmar que a presunção de inexequibilidade é relativa, devendo a Administração sempre oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta, antes de qualquer desclassificação.

Assim, a insurgência da recorrente carece de base legal e técnica, configurando mera tentativa de afastar concorrente legítima e regular, em afronta aos princípios da competitividade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por todo o exposto, requer a esta Comissão de Licitação o **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto, com a consequente manutenção da habilitação e classificação da UNIBASE Construção e Pavimentação Ltda. como vencedora do certame.

Termos em que,
Pede deferimento.
Betim, 18 de agosto de 2025.

UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
LEONARDO ANTONIO DA MATTA